



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 164 /2019/GME-ME

Brasília, 24 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 106/19, de 22.03.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 138/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado OTTO ALENCAR FILHO que solicita “informações sobre o impacto orçamentário-financeiro de minuta de Projeto de Lei que visa alterar a regra de repactuação de dívidas de crédito rural de que trata a Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Despacho S/N, de 22 de abril de 2019, e do Ofício SEI 175/2019/ASSEC/STN/FAZENDA-ME, de 17 de abril de 2019, que encaminha a Nota Técnica SEI nº 14/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME, de 17 de abril de 2019, elaborado pela Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a interferência ou anulação de tratativas de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.846, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 24 / 4 / 19	às 17 h 25
por <i>LR</i>	5056
_____ Servidor	_____ Frente
<i>Uma Anacle</i> Portador	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda

DESPACHO

Processo nº 12100.100459/2019-81

Encaminhe-se à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia as respostas desta Secretaria Especial de Fazenda embasadas de acordo com o Ofício nº 175/2019//ASSEC/STN/FAZENDA-ME (2159426) contida na Nota Técnica 14/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME (2159052), a respeito do Requerimento de Informação nº 138, de 22 de março de 2019, do Deputado Otto Alencar Filho.

Brasília, 22 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 23/04/2019, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2175051** e o código CRC **0BC48C60**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos

OFÍCIO SEI Nº 175/2019/ASSEC/STN/FAZENDA-ME

Brasília, 17 de abril de 2019.

Ao Senhor Secretário Especial de Fazenda
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar - Zona Cívico-Administrativa
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 138, de 2019, da Câmara dos Deputados.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.100459/2019-81.

Senhor Secretário Especial de Fazenda,

1. A Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministro da Economia submeteu à apreciação desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o Requerimento de Informação da Câmara nº 138/2019, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho - PSD-BA, demandando informações sobre o impacto orçamentário-financeiro de minuta de Projeto de Lei que visa alterar a regra de repactuação de dívidas de crédito rural de que trata a Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016.
2. Em atendimento ao requerimento, encaminho, em anexo, a Nota Técnica SEI nº 14/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME, de 17 de abril de 2019, com as devidas informações solicitadas.
3. Ressalto que não obstante a estimativa de impacto do projeto de lei em tela, apresentado na citada Nota Técnica, o mérito do projeto não foi, neste momento, objeto de avaliação pelo Tesouro Nacional.

Anexos:

I - Nota Técnica SEI nº 14/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME (SEI nº 2159052);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 18/04/2019, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2159426** e o código CRC **501193A0**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar, sala 200 - Ministério da Fazenda, Ministério da Fazenda - Ed. Sede - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

Processo nº 12100.100459/2019-81.

SEI nº 2159426



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Nota Técnica SEI nº 14/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 138/2019 o qual solicita informações ao Ministro da Economia sobre o impacto orçamentário-financeiro de minuta de Projeto de Lei que visa alterar a regra de repactuação de dívidas de crédito rural de que trata a Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016.

I. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

1. Trata-se de resposta ao Requerimento de Informação nº 138/2019 [SEI nº 1988461], encaminhado ao Ministério da Economia por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 106/19, de 22 de março de 2019, o qual solicita “ao Exmo. Sr. Ministro da Economia que informe o impacto orçamentário-financeiro ano a ano, nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, acompanhada da memória de cálculo, do Projeto de Lei de minha autoria, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União 2019”.

2. Esta Nota Técnica (NT) apresenta estimativas para este e os próximos três exercícios do impacto fiscal decorrente do projeto de lei em questão, acompanhado dos aspectos metodológicos quanto à sua estimativa. Em síntese, a medida propõe alteração da Lei nº 13.340 para prever que as instituições financeiras repassadoras de recursos do FNE e FNO possam aderir em nome próprio aos benefícios previstos nesta mesma lei, independentemente de prévia adesão do beneficiário final da operação de crédito, conforme descrito a seguir:

“Acrescente-se o art. 16-A e seu parágrafo único a Lei nº. 13.340, de 28 de Setembro de 2016:

Art. 16-A: As instituições financeiras repassadoras de recursos do FNE e/ou FNO ficam autorizadas a aderir em nome próprio aos benefícios previsto nesta lei, independentemente de prévia adesão do beneficiário final da operação de crédito.

Parágrafo Único: As instituições financeiras repassadoras de recursos do FNE e/ou FNO, inclusive as Agências de Fomento, fazem jus a devolução dos recursos eventualmente pagos às Instituições Financeiras Administradoras dos Fundos Constitucionais quando da inadimplência dos tomadores finais das operações de crédito, devendo ser ressarcidas pelo Banco do Nordeste do Brasil ou pelo Banco da Amazônia, independentemente da assunção do risco pelo FNE e/ou FNO.”

II. ESTIMATIVA DO IMPACTO FISCAL

3. A estimativa do impacto fiscal da referida proposta em estudo, em termos do resultado primário, foi realizada de acordo com a Nota Técnica n. 2324/STN/CESEF, de 09/06/2010, ou seja, a partir do desvio entre a trajetória estimada do Patrimônio Líquido (PL) do FNE e FNO sem a implementação do disposto na referida proposta com a trajetória estimada caso a proposta seja implementada.

4. As projeções de PL utilizadas nesta estimativa foram aquelas repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional por e-mail em 12/04/2019 (para o FNE) [SEI Nº 2159294] e em 15/04/2019 (para o FNO) [SEI Nº 2159280], obtidas a partir de projeções do Banco do Nordeste S/A (BNB) e do Banco da Amazônia S/A (Basa), respectivamente, em atendimento à solicitação desta Secretaria por meio do Ofício nº 24/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME [SEI nº 1999910].

5. De acordo com estes e-mails, o impacto da medida no Patrimônio Líquido dos Fundos é deficitário em R\$ 61,7 milhões para o FNE e R\$ 5,4 milhões para o FNO. Como o prazo para adesão é até 30 de dezembro de 2019, conforme disciplina da Lei nº 13.340, assume-se que o impacto deva ocorrer todo em 2019.

6. Cumpre ressaltar que as projeções enviadas pelo Basa foram realizadas nos termos da Portaria Interministerial nº 1 MI/MF, de 16/10/2014, a qual estabeleceu os critérios para estimativa do PL dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos impactos decorrentes de medidas em estudo que afetem o patrimônio desses Fundos. Por sua vez, as informações prestadas pelo BNB foram respondidas apenas em termos de impacto máximo no Patrimônio Líquido, sem evidenciação no formato indicado pela referida Portaria.

7. Embora o Basa tenha apresentado a estimativa de impacto fiscal sobre o FNO de acordo com a Portaria n. 1 MI/MF/2014, não ficaram evidentes as premissas utilizadas. Por sua vez, o BNB foi explícito no e-mail enviado, indicando o valor correspondente a 95% dos saldos contábeis, condizentes com a aplicação do rebate máximo previsto na Lei nº 13.340. Adicionalmente o BNB afirmou não ser possível estimar os efeitos em relação “às operações cujas parcelas já foram recolhidas ao Banco/FNE, sem o devido pagamento pelo mutuário à instituição operadora”, assim, o impacto estimado pelo Banco poderia ser ampliado em decorrência destas operações.

8. Dessa forma, calculou-se o impacto fiscal da medida proposta em 2019 no valor de R\$ -67,3 milhões. Por sua vez, para 2020, 2021 e 2022 a medida resulta em impacto positivo no resultado fiscal em R\$ 3,4 milhões, R\$ 3,6 milhões e R\$ 3,4 milhões, respectivamente. Ressalta-se que o resultado dos Fundos Constitucionais é uma operação extraorçamentária mas com efeitos fiscais, pois afeta tanto o resultado primário do Governo Central quanto as despesas do Poder Executivo sujeitas ao Teto de Gasto definido na Emenda Constitucional nº 95/2016.

CONCLUSÃO

9. Feitas as considerações e esclarecimentos acima, sugerimos o encaminhamento da presente Nota Técnica à Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos da Secretaria do Tesouro Nacional (ASSEC/STN) para análise e providências cabíveis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL PEREZ MARCOS.

Gerente da GPLAN

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ALEX PEREIRA BENÍCIO

Coordenador da CESEF

De acordo. Encaminhe-se à ASSEC/STN.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL CAVALCANTI DE ARAÚJO

Coordenador-Geral da CESEF.

ANEXO 1 - MEMÓRIA DE CÁLCULO DO IMPACTO DA MEDIDA NO RESULTADO PRIMÁRIO DO FNO



DIRETORIA DE INFRA ESTRUTURA DE NEGÓCIO - DINEG

Gerência de Suporte Operacional - GESOP

Coordenadoria de Sistema de Crédito de Fomento - COSCF

Projeto de Lei nº , de 2019 - Altera Lei 13.340/2016 - requerimento de informação 138 de 2019 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - Operações de Repasse do FNO

De acordo com a Portaria Interministerial nº 1, de 16 de outubro de 2014.

Simulação de Impacto no PL do FNO

ANEXO I - ESTIMATIVA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO SEM O IMPACTO DO ARTIGO 1º Lei 13.340/2016

R\$ milhões

	Discriminação	Observado				
		2018	2.019	2.020	2.021	2.022
A	Patrimônio Líquido no início do exercício	25.770.909	20.825	22.548	24.397	26.383
B	Contas credoras (receitas)	3.790.654	3.828.457	4.036.076	4.262.183	4.510.163
1	Transferências da STN	2.493.516	2.627.497	2.768.677	2.917.443	3.074.202
2	Operações de crédito	719.397	742.562	769.814	798.066	827.355
3	Remuneração das disponibilidades	364.492	394.288	400.830	407.481	414.242
4	Recuperação de créditos	213.249	64.110	96.755	139.193	194.363
C	Contas devedoras (despesas)	(1.210.190)	(1.156.028)	(1.216.053)	(1.282.589)	(1.356.728)
1	Taxa de administração	(498.703)	(525.499)	(553.735)	(583.489)	(614.840)
2	Remuneração do agente Pronaf	(96.082)	(93.734)	(96.025)	(98.371)	(100.774)
3	Auditoria externa	(216)	(58)	(60)	(61)	(62)
4	Renegociações, rebates e descontos	(123.130)	(25.437)	(33.070)	(42.993)	(55.892)
5	Provisão de bônus de adimplência	(158.999)	(178.371)	(200.104)	(224.484)	(251.835)
6	Provisão de crédito de liquidação duvidosa	(333.060)	(332.928)	(333.060)	(333.192)	(333.324)
PL=A+B-C	Patrimônio Líquido no final do exercício	28.351.373	5.005.310	5.274.677	5.569.170	5.893.274

R\$ milhões

Artigo 1º Resumo dos impactos no PL do Fundo em decorrência da medida em estudo - Benefícios Operações de Repasse FNO

Discriminação		Exercícios 2018
A	Receitas	-
1	Recuperação das operações prejudizadas	-
2	Reversão das provisões	-
B	Despesas	5
1	Rebates	5
ΔPL=A-B	Variação do Patrimônio Líquido no final do exercício	5

ANEXO 2 - MEMÓRIA DE CÁLCULO DO IMPACTO DA MEDIDA NO RESULTADO PRIMÁRIO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

	2018 observado	R\$ milhões			
		2019	2020	2021	2022
Cenário sem impacto da Proposta					
1. PL FNO e FNE	110.397,7	121.081,7	132.836,9	146.044,4	160.478,3
1.1. variação (t) - (t-1)		10.684,0	11.755,1	13.207,6	14.433,9
2. PL FNO e FNE com crescimento pela TJLP	110.397,7	117.656,1	129.112,8	141.442,1	154.755,8
2.1. variação (t) - (t-1)		7.258,3	8.031,1	8.605,3	8.711,4
3. Superávit Primário (1.1. - 2.1.)		3.425,7	3.724,1	4.602,3	5.722,5
Cenário com impacto da Proposta					
1. PL FNO e FNE	110.397,7	121.013,5	132.767,6	145.974,5	160.407,7
1.1. variação (t) - (t-1)		10.615,8	11.754,1	13.206,8	14.433,3
2. PL FNO e FNE com crescimento pela TJLP	110.397,7	117.655,2	129.040,2	141.368,6	154.681,9
2.1. variação (t) - (t-1)		7.257,4	8.026,7	8.601,0	8.707,4
3. Superávit Primário (1.1. - 2.1.)		3.358,4	3.727,4	4.605,9	5.725,9
Impacto no Resultado Primário da Proposta		(67,3)	3,4	3,6	3,4
Memo: TJLP	6,72%	6,51%	6,50%	6,34%	5,83%



Documento assinado eletronicamente por **Alex Pereira Benicio, Coordenador(a)-Geral de Estudos Econômico-Fiscais Substituto(a)**, em 17/04/2019, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Cavalcanti de Araújo, Coordenador(a)-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**, em 17/04/2019, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2159052** e o código CRC **C303AF48**.